

1861. N. 1358.
Agosto
29.

Em cumprimento do Off.
de 27 d' Agosto de 1861.
Sobre o negocio da licenca
para a celebração de suffragios
solenmes por alma do Conde
de Caruar.

Umo amo de

Informando com a urgencia, que
me foi recommendada no Officio do Minis-
terio da Justica, á margem declarada, so-
bre os inclusos papeis, relativos á concessão
de licenca para a celebração de suffragios
solenmes, por alma do Conde de Caruar, te-
nho a subida honra de ponderar a V. Ex.^a, que
assim a concessão de sepultura ecclesias-
tica em logar sagrado, como a celebração de
Officios, ou Exequias para suffragar a alma dos
fideis, que morrem na Communha da
Santa Igreja Catholica, são actos proprios
da jurisdicção Ecclesiastica.

Quando porem
as respectivas Authoridades, no exercicio
de sua jurisdicção, transgredindo as disposições
Canonicas á cerca de taes objectos, as quaes
em breve Compendio se acham deduzidas
por Van Espen L. 1.^a Cap. 6. - Eybel Jus
Ecclesiast. Tom. 5.^o §§ 434. e 435. - Thernudo
Decis. 324 a 326 a seguintes. e por varios
outros Canonistas, praticam violencia, e nota-
ria oppressão contra os Cidadãos Nacionaes,
ou Estrangeiros, que estão debaixo da Regra
Protecção, tem logar nesse caso o recurso
à corôa, segundo a Carta Regia de 20 de
Setembro de 1617. - Decr.^o de 9 d' Abril de
1651. - de 9 de Maio de 1651. - de 10 de Maio
de 1764. - Leis de 2 e 5 d' Abril de 1768
- Avis. d' 25 de Junho de 1790, art. 42. 1.^o

85, 104, 676, e 742 da actual Regra
 Jud.^{al} consequentemente, se os sub-
 ditos Italianos, residentes nesta capi-
 tal, reunidos em Commissão para
 levar a effecto o pensamento, de celebra-
 rem nesta capital Suffragios pelo des-
 canço eterno do Conde de Caruar, en-
 tendem que o Cardinal Barcha de Lis-
 boa, de quem se queiram, pratica para
 com elles, uma injustificavel oppressão
 e violencia, em lhes recusar a indis-
 pensavel Licença para tão piedoso
 acto, que lancem, mas desse Recurso
 legal para a Relação Jud.^{al} de Lisboa,
 nos termos do citado art. 742 da Regra
 Jud.^{al}, e então o mesmo Tribunal de-
 cidirá, em presença dos Requerimen-
 tos dos Supp.^{es}, e dos Despachos, nelles lan-
 çados, bem como á face do Direito appli-
 cavel, da resposta do Relato Recorrido,
 e das considerações do respectivo Magis-
 trado do Ministerio Publico, se a sua
 quebra é ou não procedente.

Tudo o que não
 for isto será tirar o negocio do seu camit-
 inho regular, e perder inutilmente o tempo
 em requerer directamente ao Throno, don-
 de não pode tomar resoluçãõ alguma de-
 finitiva a tal respeito sem se transcender as
 páias da competencia do Poder Executi-
 vo, e invadir as do Poder Judicial, para o
 qual a Lei dá Recurso ordinario, como de
 ce, das Authoridades Ecclesiasticas por
 actos de violencia, e excessõ de jurisdicãõ.

Deve portanto, a Meu-
 ses, abster-se o governo de resolver definiti-
 vamente Causa alguma acerca deste as

sumpto, e remetter os Supplicantes
Membros da Supradecarada Commissão,
para o Tribunal competente, susando, que
rende, do recurso legal supra indicado,
deixando tambem inteiramente livre a
Em.^{ma} Cardinal Patriarcha o deferir sobre
o mesmo objecto como entender justo,
à vista das disposições Canonicas que o
regulam, e que diplomaticamente se
não podem alterar.

Este é o meu concel
so pensar sobre o presente negocio: V. Ex.
porem se dignará de propor a Sua Ma
gestade o que em sua esclarecida razão
mais justo lhe parecer. Deos Gra. V. Ex.
— Proc.^{ria} G.^{al} da coroa, 29 d' Agosto de
1861. — O Proc.^{do} G.^{al} da coroa Joaquim Fe
reira Guimarães.

1861.
Agosto
31.

Em cumprimento dos Off.
des, de 25 d' Agosto de 1861.
A cerca do depoimento
aque allude o deputado
José Luciano de Castro, com
respeito a alguns juizes
da Relação do Porto.

Alto e c. S.

Em consequencia de o Deputa
do da Nação José Luciano de Castro, ter decla
rado, na Sessão da Camara Electiva de 20 de
Julho ult., que dois ou tres juizes da Relação
do Porto eram Menas honestos no exercicio
do seu Ministerio, e que posto intendesse
não dever, na qualidade de Deputado pu
blicar os nomes desses juizes, denunciar os
factos das suas torpezas, e produzir as provas